



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000422448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003805-50.2022.8.26.0655/50000, da Comarca de Várzea Paulista, sendo Agravante(s) Romanato Alimentos Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4545-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1003805-50.2022.8.26.0655/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão em que se discute a possibilidade de os estados da Federação e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - ARE n. 1.216.078/SP – TEMA 1062/STF.

- Determinação expressa do E. STF para aplicação do tema 1062/STF ao caso em análise.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno com fundamento nos art. 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/22 do Incidente) contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do ARE n. 1.216.078/SP.

Alegou a agravante, em síntese, equivocada aplicação do paradigma. Aduziu que o Tribunal não observou que o acórdão recorrido está contrário ao Tema 1.062 do STF, devendo assim ser admitido o recurso extraordinário.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ressalte-se que a aplicação do Tema 1062/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Federal, como se vê às fls. 394/395 e 397.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 1.216.078/SP (Tema 1062/STF), DJe de 26.09.2019, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao RE n. 1.216.078/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à possibilidade de os estados da Federação e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários.

A propósito, veja-se trechos dos v. Acórdãos da Col. Turma Julgadora que demonstram a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STF, *verbis*:

Registre-se que a redação original do art. 96, § 1º, da Lei Estadual nº 6.374/89, que regulamenta o ICMS no âmbito paulista, previa que os juros moratórios seriam de 1% (um por cento) por mês ou fração, considerando-se 'mês', o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil; e, 'fração', qualquer período inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

Com o advento da LE nº 10.619/2000, a redação da referida regra foi alterada para determinar que a taxa de juros de mora seria equivalente, por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; e, por fração, a 1% (um por cento).

Em sequência, foi editada a LEI nº 13.918/2009, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

novamente alterou o valor dos índices dos juros de mora incidentes sobre os débitos fiscais estaduais, fixando-os no patamar fixo de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.

Cabe obtemperar que, em relação a este índice fixo, verificou-se que a soma obtida ao longo do período de 1 mês, por vezes, superava o índice estabelecido pela União para remuneração dos débitos fiscais federais. E, por esta razão, houve o questionamento da [in]constitucionalidade desta novidade legislativa perante o C. Órgão Especial do TJSP.

Ao se debruçar sobre o tema, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, concluiu-se no seguinte sentido.

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) (...) - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções – Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 – Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim. Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e §2º) - Procedência parcial da arguição”. (Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 27.02.2013).

Sedimentou-se, assim, que os juros de mora incidentes sobre as dívidas fiscais do Estado, ao menos durante o período de vigência da LE nº 13.918/2009, deveriam ser limitados ao índice da taxa SELIC, afastando-se, pois, a incidência das disposições pertinentes quando tal limitação fosse superada.

Ocorre que, como forma de se adequar ao texto constitucional estampado pelo entendimento jurisprudencial -, o legislador paulista, já em 18.07.2017, editou a LE nº 16.497, alterando, novamente, a redação do referido § 1º, do art. 96. Confirma-se a redação vigente desde então:

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

I - relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l” do inciso I do artigo 85 desta lei;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea “a” do inciso I do artigo 85 desta lei;

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “i” e “j” do inciso II do artigo 85 desta lei;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;

(...)

Extrai-se, assim, que para os débitos fiscais de ICMS perante o Fisco Paulista, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir 07.2017, não mais remanesce qualquer vício relativo aos índices de juros de mora, já que, insista-se, houve sua adequação aos índices de remuneração previstos para os débitos fiscais da União.

Fixadas essas premissas, tem-se que na hipótese sub judice os débitos de ICMS referem-se à competência de 04/2022, isto é, momento em que já se encontrava em vigência plena a redação conferida pela LE nº 16.497/2017, de modo que a taxa de juros de mora exigida pelo Fisco não possui qualquer vício de ilegalidade. (fls. 259/263).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Ademais, como já afirmado, a aplicação do tema decorreu de expressa determinação do Supremo Tribunal Federal.

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário.

Assim, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto no paradigma julgado pela Corte Superior, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)